

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 338, DE 2009

Altera os artigos 107 e 118 da Constituição Federal.

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES e outros
Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado RIBAMAR ALVES, pretende alterar os artigos 107 e 118 da Constituição Federal, com o escopo de estabelecer o concurso público como forma de recrutamento dos juízes eleitorais e permitir que esses juízes possam ser integrantes de Tribunais Regionais Federais.

Segundo o Autor, o juiz eleitoral não tem o reconhecimento e a valorização que deveria ter em nossa sociedade. Ressalta a falta de quadro próprio de juízes eleitorais.

Nesse passo, sugere que sua admissão nos quadros na magistratura venha a ocorrer por meio de concurso público e, em períodos não eleitorais, o juiz eleitoral passaria a exercer funções jurisdicionais e administrativas, nos órgãos da justiça federal, sempre carentes de magistrados em número suficiente para a melhoria da prestação jurisdicional.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade das propostas de Emenda à Constituição, a teor do disposto no artigo 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analizando sob esse aspecto a presente Proposta, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no artigo 60 da Constituição Federal.

A Proposta de Emenda à Constituição em consideração não ofende a forma federativa de Estado; o voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, observo que a proposição não contempla a indicação “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos constitucionais alterados, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da

redação das Leis (art. 12, III, *d*), o que poderá ser corrigido pela Comissão Especial que vier a ser criada para sua análise.

Por fim, é de se ressaltar que não cabe a esta Comissão Permanente manifestar-se acerca do mérito da presente Proposta, o que será feito, oportunamente, quando da apreciação realizada pela Comissão Especial destinada para tal fim.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 338, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator